



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023449-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante PORTO FELIZ S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2023449-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Porto Feliz S/A

AGRAVADO: Estado de São Paulo

ORIGEM: Setor de Execuções Fiscais do Foro de Porto Feliz

MM. JUÍZA: Dra. Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

VOTO nº: 04777

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. Petição da agravante requerendo a desistência do recurso. Possibilidade. Faculdade do recorrente. Art. 998, caput, do CPC. Homologação. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 292/294 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a matéria depende de dilação probatória.

Em síntese, a agravante alega que a discussão relativa à incidência do ICMS ou do ISSQN corresponde à matéria de direito e que há prova documental pré-constituída de suas alegações. Nessa toada, afirma que apresentou, como prova emprestada, laudo pericial produzido no ano de 2016 no processo nº 0006041-21.2006.8.26.0471 que é apto a demonstrar a correta qualificação jurídica de sua atividade empresarial, que corresponde à prestação de serviço de composição gráfica a terceiros, sob encomenda e de forma personalizada, sujeita à incidência de ISSQN e não de ICMS. Aduz que apresentou, ainda, diversas decisões judiciais relativas às mesmas partes, nas quais se reconheceu a não incidência do ICMS nas atividades que exerce. Sustenta a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas para a resolução da controvérsia, de maneira que a exceção de pré-executividade deve ser admitida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 41/43).

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 46).

Contraminuta a fls. 51/67.

A agravante manifestou a desistência do recurso (fls. 70/71).

É o relatório.

Inicialmente, em que pese a oposição manifestada pela agravante, consigno que o julgamento do recurso em sessão virtual permanente não implica qualquer prejuízo às partes, diante da expressa desistência do recurso, que não terá o mérito analisado. Ademais, não se tratar de hipótese em que se admitiria a sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial, consoante inteligência do artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É esse o caso dos autos.

A agravante manifestou a desistência do recurso interposto, faculdade que lhe é conferida pelo art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil e que independe da concordância da parte contrária:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise

de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela, objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Diante da expressa desistência, o recurso fica prejudicado.

Em casos semelhantes esta C. Câmara já decidiu:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Parte que protocola petição requerendo a desistência do recurso. Inteligência do art. 998 do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042925-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Deferida liminar para suspender a contratação da licitante declarada vencedora no Pregão Presencial nº 8/2018 Não cumprimento, a princípio, de exigências do Edital, relativamente à qualificação técnica da licitante declarada vencedora Pedido de desistência do recurso Fato superveniente Inteligência do inc. III do art. 932 e do caput do art. 998, ambos do CPC de 2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000439-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2019; Data de Registro: 02/02/2019)

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada e **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator